

Recurso nº 420/2008 - I

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrida: A (XXX)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:**

Proferido o acórdão de 7 de Maio de 2009, em que apreciou e julgou o recurso da decisão final, derivada da acção em que moveu a autora A (XXX), patrocinada pelo Ministério Público, sob processo comum ordinário, contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., verificou-se a falta da apreciação de um recurso interlocutório interposto pela ré.

E a ré veio pedir a sua apreciação.

Não obstante isso, aprecia-se agora este recurso cuja apreciação está em omissão, podendo eventualmente tirar consequência legal com a afectação à decisão do recurso da decisão final.

De facto, na contestação apresentada pela ré, foi deduzida a excepção de prescrição dos créditos.

No saneador, a Mm^a Juiz titular do processo tendo a contagem do prazo prescricional iniciado o seu curso em 1 de Junho de 1989 (dia seguinte à cessação da relação laboral), é manifesto que o prazo de prescrição ainda não se havia consumado quando a Ré foi notificada para a realização da tentativa de conciliação no Ministério Público – cfr. art. 323º n.º 1 do Código Civil.

Com esta decisão não conformou recorreu para esta Instância, alegando que:

- a. Os créditos laborais que o Recorrido invoca, porque anteriores a 25 de Julho de 2002, encontram-se prescritos, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do CC e na alínea g) do artigo 310º do CC de 1966, relativamente a cada uma das prestações peticionadas;
- b. Os créditos peticionados pela ex-trabalhadora, Recorrida, reconduzem-se às compensações por descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios remunerados, alegadamente não gozados;
- c. Foi acordado pelas partes que a retribuição era devida por cada dia de trabalho, sendo que caso a trabalhadora não prestasse qualquer actividade laboral em determinado dia não seria remunerada;
- d. Cada dia de trabalho era um único dia, independente dos demais, e que o A. apenas seria remunerado se prestasse efectivamente a sua actividade, não lhe sendo paga qualquer retribuição caso essa actividade não fosse prestada;
- e. O mesmo se diga em relação aos créditos respeitantes a dias de descanso;
- f. Assim, em cada sete dias de trabalho, vence-se o direito a um dia de descanso semanal: em cada 365 dias vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriados obrigatório vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriados obrigatório vence-se o direito ao gozo desse dia;

- g. Os créditos peticionados pela A., reportam-se a direitos que se renovam periodicamente; e, se os créditos ora peticionados se reportam a direitos renováveis periodicamente, também eles (os créditos) são renováveis periodicamente;
- h. Estando sempre em causa prestações que são independente sumas das outras e que se vencem sucessivamente, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para cada um dos salário e compensações reclamados pela A., pelo facto de serem periodicamente renováveis (prestações sucessivas, continuativas periódicas, continuadas, com trato sucessivo ou reiteradas);
- i. Não se pode aplicar (analogicamente) ao prazo de prescrição dos créditos reclamados nos autos a causa bilateral da suspensão prevista pela alínea e) do artigo 318º do CC de 1966;
- j. Não existe qualquer lacuna no Ordenamento Jurídico de Macau, no que respeita à matéria das causas bilaterais de suspensão do prazo da prescrição;
- k. Esta matéria, em especial no que concerne a créditos decorrentes do contrato de trabalho, está contida na alínea c) do número 1 do artigo 311º do CC;
- l. A favor da inaplicabilidade da causa bilateral da suspensão prevista na alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 ao caso dos autos, militam os seguintes argumentos:
- m. É inverosímil que o legislador se tenha esquecido de proceder ao alargamento de âmbito de aplicação de um regime que estabeleceu para uma especial forma de prestação de trabalho (doméstico) ao trabalho subordinado comum;

- n. Tendo o legislador previsto especialmente essas relações laborais no artigo 318º do Código Civil de 1966, crê a Recorrente que aquele pretendia excluir todas as outras;
- o. A alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 é uma norma excepcional, que tem em consideração características próprias do contrato de trabalho doméstico e que impõem um tratamento diferenciado relativamente às demais relações laborais;
- p. Enquanto norma excepcional, a alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, não comporta aplicação analógica, nos termos do abrigo do disposto no artigo 11º do CC de 1966;
- q. As relações de trabalho doméstico são expressamente excluídas do âmbito de aplicação dos Regimes Jurídicos das Relações de Trabalho de 1984 e 1989 (cfr. n.º 3 dos artigos 3º dos Decreto-Lei n.º 101/84/M de 25 de Agosto e Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril); assim, por maioria de razão;
- r. Se a legislação estabelecida para o trabalho subordinado comum não se aplica ao trabalho doméstico, a norma excepcional da al. e) do artigo 318º do CC de 1966 prevista para o trabalho doméstico não se aplica ao trabalho subordinado comum;
- s. Deste modo, a aplicação da norma contida no alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 aos créditos reclamados nos autos, conjugada com a determinação de que o prazo de prescrição aplicável aos mesmos é de 20 anos, conduz a uma situação claramente iníqua, que certamente não corresponde à intenção do legislador português (mens legislatoris);

- t. Note-se: o Ordenamento Jurídico português, a que o Mmo. Juiz do Tribunal a que se socorreu para integrar uma alegada lacuna, prevê (e previa) o prazo de prescrição de 1 Ano e não de 20 anos para créditos como os peticionados nos presentes autos;
- u. Por outro lado, caso existisse no Ordenamento Jurídico de Macau uma lacuna no que concerne à matéria da prescrição de créditos resultantes do contrato de trabalho, de acordo com os critérios enunciados no douto despacho recorrido, seria na norma contida no número 1 do artigo 38º da LCT (idêntico ao actual número 1 do artigo 381º do CT português), que encontraríamos o caso análogo a que nos socorrer para integrar a alegada lacuna;
- v. Demonstrada que está a inaplicabilidade ao caso dos autos da alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, deve entender-se que “o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido” e que se encontram prescritos os créditos reclamados pelo A. anteriores a 17 de Dezembro de 2002, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do Código Civil de Macau (CC).

Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida, proferindo-se uma outra em conformidade.

A este recurso a autora não ofereceu a resposta:

Conhecendo.

1. Em Macau, tanto no D.L. n° 101/84/M, de 25 de Agosto e no D.L. n° 24/89/M, de 3 de Abril, não se estabeleceu um regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes das relações jurídico-laborais.

Impõe-se a recorrer às normas gerais previstas ou no Código Civil de 1966 ou no Código Civil de 1999. E sabemos que no primeiro estabeleceu o prazo de 20 anos para a prescrição enquanto no segundo de 15 anos.

Não obstante os créditos invocados foram todos na vigência do Código de 1966, antes da entrada em vigor da nova lei, estamos perante um prazo diferente, ou seja mais curto na nova legislação, cumpre fazer a abordagem da aplicação da lei no tempo, pois, o Código Civil regula a sucessão das leis de alteração de prazos de forma autónoma em relação à regra da sucessão de leis no tempo.¹

Como podemos ver, conforme a disposição do artigo 290º do Código Civil, sempre que esteja perante uma situação da alteração legal do prazo de prescrição, o novo prazo aplica-se aos prazos que já estiverem em curso, mas conta-se apenas o tempo decorrido na vigência da nova lei, salvo se daí resultar um prazo mais longo do que o da lei anterior, caso em que o prazo continua a correr segundo esta lei.²

Quer dizer, cabe sempre determinar o momento a partir do qual se inicia a sua contagem.

O artigo 306º n° 1 do Código Civil de 1966 prevê que “O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o

¹ - Mário Brito, Código Civil Anotado, Vol. I, 1968, p.377.

² - CCA, Pires de Lima e A. varela, nota ao artigo 299º

beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse prazo se inicia o prazo da prescrição”, enquanto no art. 318º do Código Civil de 1966, por sua vez, previa-se as causas bilaterais da suspensão da prescrição e indicou as circunstâncias em que não começava nem corria a prescrição. Nestas situações se encontrava a relação laboral “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar”, não se verificou o caso vertente numa das situações aí elencadas, pois, o que nos ocupa é a situação relativa a créditos emergentes de relação de trabalho não-doméstico.

Aplicando a regra geral, não se pode deixar de considerar que o prazo de prescrição em relação a cada um dos créditos reclamados no caso vertente iniciou o seu curso com o respectivo vencimento, porque a partir desse momento o trabalhador ficou com as condições de exercer os seus direitos.

Contrariamente a este entendimento, a sentença recorrida resolveu o problema pela via de integração da lacuna legislativa.

Tal como as considerações nos acórdãos deste Tribunal dos recursos nºs 604/2006, 27/2007, 629/2006, 624/2006, 289/2007 e 637/2006, afirmámos que não houve qualquer lacuna da legislação por preencher, no caso como o vertente.

E tal como tem vindo decidido neste Tribunal, até por decisões unânimes, é o prazo previsto no Código Civil de 1966 que determina a prescrição dos crédito nos presentes casos, que é 20 anos.

Determinado o prazo de prescrição, é de ver os factos que fazem interromper a contagem do prazo de prescrição.

Em princípio, a lei adopta-se o regime da interrupção pela citação ou notificação judicial – artigo 323º do Código Civil de 1966 (ou artigo 315º do de 1999) ou compromisso arbitral (artigo 324º do Código Civil de 1966 ou artigo 316º do de 1999), estabelece também o regime interruptivo da prescrição pelo facto de “reconhecimento” (artigo 325º do CC de 1966 ou 317º do de 1999).

Também não podemos esquecer que os presentes autos foram processados em conformidade com o Novo Código de Processo do Trabalho, Lei nº 9/2003, e conforme o disposto no artigo 27º, nº 3, a notificação do réu para a tentativa de conciliação interrompe os prazos de prescrição e caducidade.

Ou, não estando provada essa data de notificação, recorre-se à data próxima que deveria ser a data de citação, que também interrompe a contagem do prazo de prescrição e caducidade – artigo 315º nº 1 do Código Civil. Se se completassem os 20 anos a contar a partir do momento de vencimento de cada crédito a essa data da citação, ter-se-ia verificado a prescrição.

Como está expressamente comprovada a data da tentativa de conciliação, em 27 de Junho de 2007 (fl. 12), ou seja, os créditos vencidos antes, pelo menos, de 27 de Junho de 1987 (vinte anos antes da data da citação), ficariam prescritos.

Sendo assim, impõe-se procedência parcial do recurso, considerando prescritos os créditos vencidos anteriores a essa data.

2. Procedendo parcialmente o recurso, deve-se tirar as legais consequências na decisão do recurso da sentença *a quo*, nomeadamente, na parte em que diz respeito à compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso anual no âmbito do D.L. n.º 101/84/M.

Na página 33 do acórdão, onde se lê:

“Pelo que, chega-se à seguinte fórmula referente ao trabalho prestado no âmbito do D.L. n.º 101/84/M de $A \times B \times 1$ (A = dias de descanso anual não gozados; B = valor da remuneração média diária).

E esta parte respeitante à compensação no âmbito do D.L. n.º 101/84/M, a sentença fixou o factor de multiplicação foi “singelo”, é de se manter nesta parte;” passa a ter seguinte texto:

“Pelo que, chega-se à seguinte fórmula referente ao trabalho prestado no âmbito do D.L. n.º 101/84/M de $A \times B \times 1$ (A = dias de descanso anual não gozados; B = valor da remuneração média diária).

E esta parte respeitante à compensação no âmbito do D.L. n.º 101/84/M, a sentença fixou o factor de multiplicação foi “singelo”, é de se manter nesta parte; porém, como os créditos vencidos anteriores aos 27 de Junho de 1987 ficaram prescritos, devem os mesmos ser descontados na compensação atribuída.

Pelo que os montantes compensatórios quantificam-se pelo seguinte mapa:

Decreto-Lei n.º 101/84/M			
Ano	Dias vencidos não gozados (A)	valor da remuneração diária média nesse ano em MOP (B)	quantia indemnizatória em MOP (A x B x 1)
1987	6	365,70	2.194,20
1988	6	386,59	2.319,54
1989	1.5	216,70	325,05
		Sub-total dessas quantias →	4.838,79

... “

Pelo exposto, acordam nesta Tribunal de Segunda Instância em:

- Conceder provimento parcial ao recurso interlocutório interposto pela ré;
- Em consequência, alterando-se a decisão do recurso da sentença recorrida contida no acórdão de 7 de Maio de 2009, nos exactos termos acima consignados.

Custas de ambos recursos pela recorrente e recorrida, na proporção do seu decaimento.

Macau, RAE, aos 11 de Junho de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido apenas quanto às custas a cargo do Autor, por entender que deve ser isento delas por força do espírito subjacente ao art.º 2.º/1 - f) do R.C.T.